



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.318/19

Objeto: Denúncia.  
 Denunciante: COENCO – Construções e Empreendimentos Ltda.  
 Denunciado: Ricardo Pereira do Nascimento  
 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Denúncia. Exercício de 2019. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REMESSA A SECEX. Comunicação à denunciante.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2138/2019

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pelo representante legal da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS e COMÉRCIO Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00, realizado na gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel.

A denúncia, formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC 54.994/19, em vista de possíveis irregularidades no **Edital da Concorrência Pública nº 01/2019**, a respeito dos seguintes fatos:

1. No Item 3.1, relativo ao acervo operacional da empresa, o Edital exige a utilização de colchão de pó de pedra, o que, segundo o denunciante, restringe indevidamente a competitividade do certame, posto que seria mais comum e adequado para serviços desta espécie a utilização da técnica colchão de areia, permitindo, assim, a participação de mais licitantes;
2. No Item 3.7, o Edital exige acervo técnico operacional em escavação em rocha c/perfuração manual e explosivo, pugnando o denunciante pela retirada da expressão manual, visto que atualmente seria mais comum a utilização de máquinas no lugar da perfuração manual, acabando por restringir a competitividade do certame;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.318/19

3. O Item 7.2, por sua vez, estaria em desacordo com as especificidades da obra em análise, posto que traria exigências aplicáveis a obras de rede pluvial, e não de esgotamento sanitário;
4. Os Itens 5.6, 6.4.3-b e 9.2 exigiriam acervo técnico operacional relativos a itens desconexos ao objeto da obra em análise, como referentes a rede de alta tensão e edificação habitacional multifamiliar;
5. Os índices de preços aplicados na planilha orçamentária, estariam em dissonância com os índices apresentados no instrumento convocatório (Item 10.4), mormente em relação ao BDI;
6. Alega, ainda, que a codificação indicada no edital encontra-se desassociada das normas de referência Código SINAPI e Código ORSE;
7. Afirma, ainda, que apresentou impugnação tempestiva ao referido Edital, a qual não foi respondida, até o presente, pela Administração;
8. Por fim pugnou o denunciante pela concessão de **medida cautelar**, por esta Corte de Contas com vista a suspender o certame licitatório, determinando, em seguida, a retificação do procedimento licitatório e a reabertura dos prazos.

A Unidade de Instrução Inicialmente concluiu pela procedência parcial da denúncia, não concessão de medida cautelar, e procedência dos seguintes fatos:

1. **No que se refere a qualificação técnica mencionada no item 6.4.3 do Edital**, o Órgão Técnico constatou que o item relativo a necessidade de comprovação de experiência anterior no assentamento de paralelepípedo sob pó de pedra, embora desejável não pode servir como elemento restritivo à competição do certame, e assim, recomendou a correção deste item do edital;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.318/19

2. **No tocante ao termo “pluvial”, constante dos Itens 7.1 a 7.3**, que segundo a denúncia, estaria em desacordo com as especificidades da obra em análise, posto que traria exigências aplicáveis a obras de rede pluvial, e não de esgotamento sanitário, embora a construção de poços de visita seja fortemente necessária em redes de esgotamento sanitário, para afastar quaisquer dúvidas, **recomendou que o edital seja corrigido em relação a estes itens;**
  
3. **Quanto a divergência em relação aos índices de preços aplicados na planilha orçamentária (26,43%) e no Item 10.4, (32,11%) do Edital**, como a licitação é do tipo menor preço, a Auditoria não vislumbrou prejuízo na elaboração da proposta, no entanto por questão de uniformidade de informações, **recomendou a padronização deste percentual em todos os documentos da licitação em análise;**

Mesmo diante das conclusões do Órgão Técnico, considerando o “fumus boni juris e o periculum in mora” adotei Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC Nº 0122/2019, referendada pelo Acórdão AC1 TC nº 01637/2019.

Devidamente citado o gestor apresentou defesa, conforme Doc. TC nº 69.728/19, sendo esta objeto de análise por parte da Auditoria (fls. 216/222), mantidos na íntegra os fatos acima citados.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, pugnou pelo:

- a) **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia, seguido da **DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA da Decisão Singular DS1 – TC 00122/19** e do **Acórdão AC1 TC 01637/19** emitidos no corpo deste álbum processual eletrônico, por se cuidar de invectiva em face de edital de procedimento na modalidade Concorrência decorrente de convênio do Município com a União, por intermédio da FUNASA, que atrai a competência absoluta do Tribunal de Contas da União, com prosseguimento imediato do certame após publicada a decisão nestes autos de processo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.318/19

- b) **REMESSA DE CÓPIA DA DENÚNCIA** encetada junto a esta Corte e, bem assim, do **LINK** pertinente à SECEX-PB, pra fins de acesso integral aos autos deste Processo, em vista dos recursos federais maciçamente evidenciados;
- c) **COMUNICAÇÃO FORMAL** do teor da decisão a ser prolatada aos ora denunciante (**COENCO - Construções Empreendimentos e Comércio Ltda.**) e denunciado (Ricardo Pereira do Nascimento, Alcaide de Princesa Isabel)
- a) **ARQUIVAMENTO** do caderno eletrônico no âmbito desta Casa de Contas estadual.

É o Relatório, sendo dispensadas as notificações para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que a Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto é decorrente de convênio do Município com a União, com a intermediação da FUNASA, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, e bem assim consta dos autos acórdão que o TCU manifestou-se pela improcedência de representação apresentada perante aquele Tribunal de Contas, a respeito deste convênio. E, para que não ocorra o “bis in idem” sobre o julgamento do procedimento licitatório em apreço.

Acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas, e voto pelo:

- a) **Não conhecimento da Denúncia** em apreço em vista de tratar-se de concorrência pública, oriunda de convênio federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) **Insubsistência** da Medida Cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC Nº 0122/2019**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC nº 01637/2019**. No sentido revogar os efeitos decorrente de tais decisões;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.318/19

- c) Remessa dos autos a **SECEX-PB**, em vista de tratar-se de obra a ser custeada com recursos de convênio federal;
- d) Conhecimento ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15.318/19, que trata de denúncia formulada pelo representante legal da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS e COMÉRCIO Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00, realizado na gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- e) **Declarar o não conhecimento da Denúncia** em apreço em vista de tratar-se de concorrência pública, oriunda de convênio federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União;
- f) **Declarar a insubsistência** da Medida Cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC Nº 0122/2019**, referendada pelo **Acordão AC1 TC nº 01637/2019**. No sentido revogar os efeitos decorrente de tais decisões;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.318/19

- g) **Remeter** os autos a **SECEX-PB**, em vista de tratar-se de obra a ser custeada com recursos de convênio federal;
  
- h) **Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA.  
João Pessoa, 14 de Novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 13:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 14:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO